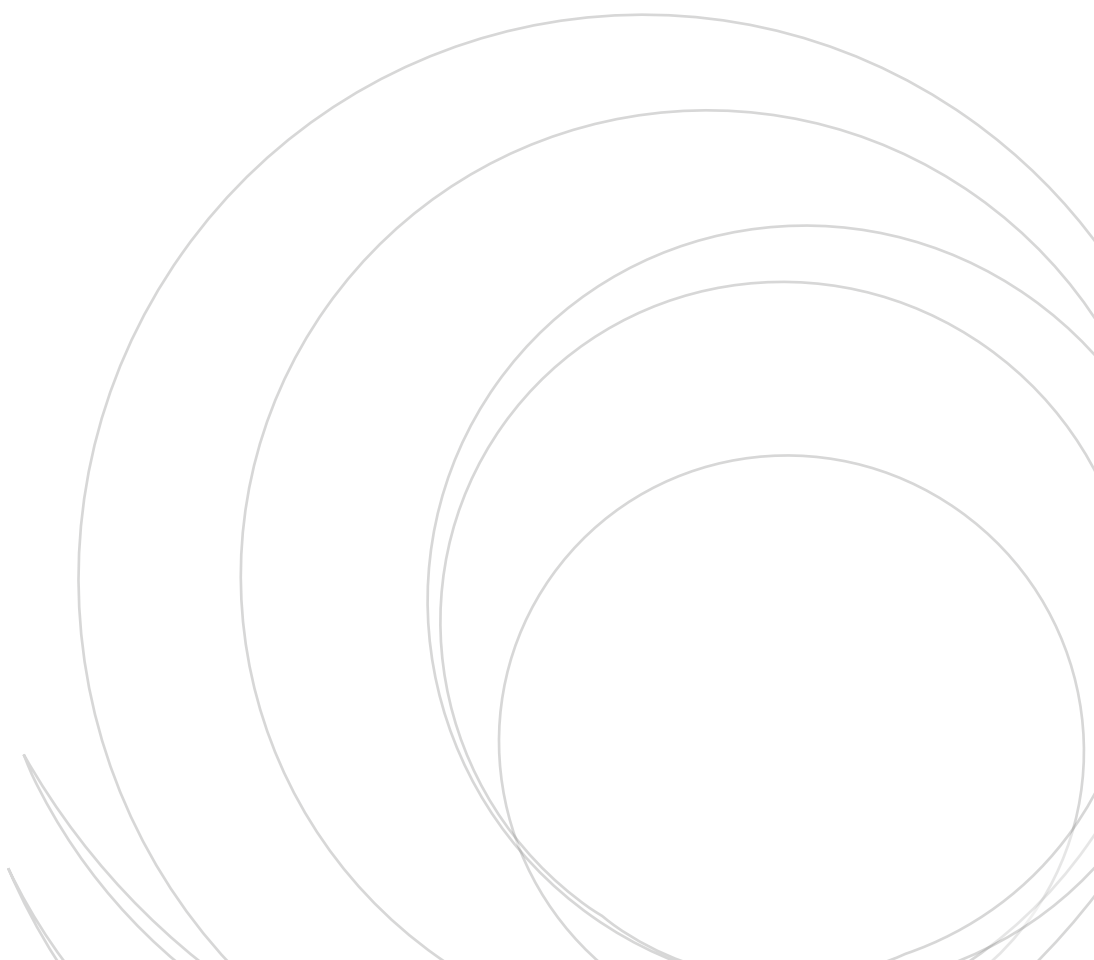


# **Agenda legislativa dos operadores privados de saneamento 2024**





# Apresentação

Prezados Parlamentares,

A ABCON SINDCON – Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto traz ao seu conhecimento a Agenda Legislativa dos operadores privados de Saneamento 2024.

Trata-se da 4ª Edição deste documento que tem como objetivo contribuir com a atividade parlamentar voltada à qualificação do ambiente regulatório e com a segurança jurídica no setor. Para o mandato que se inicia em 2024, identificamos os principais Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que apresentam relação direta com os investimentos e com a operação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Todos os projetos foram analisados pelos Comitês Temáticos e pela equipe técnica da ABCON SINDCON. O resultado desse trabalho está materializado nos posicionamentos e respectivas justificativas técnica e juridicamente embasadas apresentadas nesse documento, elaborados com a costumeira excelência técnica que permeia a atuação da ABCON SINDCON e retratando, assim, o posicionamento de seu conjunto de associadas – que representam, atualmente, 79% dos municípios e 93% da população atendida por operadores privados de água e esgoto no Brasil.

Os projetos de lei listados na Agenda Legislativa são acompanhados de notas técnicas, que poderão ser acessadas pelo QR CODE disponibilizado e que poderão ser detalhadas e aprofundadas pela associação a partir da solicitação dos senhores parlamentares.

Espera-se que este documento seja um fio condutor para a manutenção do diálogo contínuo e tecnicamente embasado pavimento pela ABCON SINDCON com os congressistas para que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de qualidade se tornem uma realidade para todos os brasileiros.

A equipe da ABCON SINDCON e suas associadas estão à sua disposição.

Equipe ABCON SINDCON

# Sumário

<b>1. Reforma Tributária</b>	<b>5</b>	<b>5. Cobrança</b>	<b>23</b>
<b>2. Licitações e concessões</b>	<b>7</b>	<b>(tarifas e faturas)</b>	
2.1. SF PL 7063/2017	8	5.1. CD PL 28/2019	24
2.2. CD PL 2072/2023	10	5.2. CD PL 9750/2018	25
<b>3. Sustentabilidade</b>	<b>11</b>	5.3. CD PL 659/2020	26
3.1. SF PL 182/2024	12	5.4. SF PL 2100/2023	28
3.2. SF PL 2159/2021	13	<b>6. Universalização</b>	<b>29</b>
<b>4. Segurança hídrica</b>	<b>14</b>	6.1. CD PL 1922/2022	30
4.1. CD PL 7108/2017	15	6.2. CD PL 1944/2023	31
4.2. CD PL 260/2022	16	<b>Sobre a ABCON</b>	<b>32</b>
4.3. CD PL 2715/2019	18	<b>Expediente</b>	<b>36</b>
4.4. CD PL 7818/2014	19	<b>Informações</b>	<b>37</b>
4.5. SF PL 1641/2019	20		
4.6. CD PL 1397/2023	21		
4.7. CD PL 10108/2018	22		

# 1.

## Reforma Tributária

Em 20 de dezembro de 2023, foi promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional.

A Emenda prevê que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação, proposta de regulamentação da Reforma Tributária (art. 18, II).

A ABCON SINDCON já apresentou suas propostas ao Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC) para os seguintes pontos que demandam regulamentação:

**a. Reequilíbrio Contratual:** efetuar anualmente o Reequilíbrio Contratual decorrente dos impactos do aumento tributário por iniciativa da concessionária com prazo para que a entidade responsável pela regulação dos serviços aponte eventuais erros de cálculo do desequilíbrio apurado;

**b. Bens de Capital:** equiparar a Bens de Capital todas as máquinas, equipamentos, materiais e produtos empregados na implantação e execução das obras de infraestrutura assim como os serviços contratados para tal fim;

**c. Créditos de ativo imobilizado não utilizados:** garantir o Aproveitamento dos Créditos de PIS e COFINS acumulados até o final do período de transição, dando fiel e integral cumprimento ao artigo 135 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**d. Postergação do recolhimento dos novos tributos:** prever a Postergação do Recolhimento dos novos tributos para o momento do efetivo recebimento das receitas;

**e. Receitas de construção:** manter o regramento de não incidência sobre as Receitas de Construção cuja contrapartida seja ativo intangível, no caso das concessões de serviços públicos;

**f. Receitas cuja contrapartida seja ativo financeiro:** manter o regramento de diferimento da tributação para o momento do efetivo recebimento do caixa no caso de Receitas cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro;

**g. Receita decorrentes da venda de bens do ativo não circulante:** manter o regramento de não incidência sobre Receita decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível e sobre as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

As propostas apresentadas têm como referência a análise dos impactos da Reforma Tributária conforme a EC 132/2023 no setor de saneamento.

Vale ressaltar que estudo desenvolvido pela Pezco Consultoria, por meio de modelo de Equilíbrio Geral Computável – modelagem próxima à utilizada pelo IPEA nas análises para a reestruturação do Sistema Tributário Nacional - mostra que em todos os cenários analisados com diferentes alíquotas (de 25% a 29%) o setor de saneamento tem perda de

PIB – mesmo que a economia como um todo ganhe.

Demonstra-se, dessa forma, que o saneamento básico é o setor mais fortemente impactado pela Reforma Tributária caso tal impacto não seja atenuado por meio da regulamentação.

No cenário da Emenda Constitucional 132/2023, com alíquota estimada de 27,5%, a perda no setor será de 3% do PIB. A variação acumulada do Emprego no setor também apresentará queda – de 0,13% - assim como o valor bruto da produção – de 0,1%.

Complementarmente, é relevante considerar o estudo desenvolvido pela GO Associados que mostra a necessidade de aumento da tarifa dos serviços de água e esgoto, na média, em 18%, para garantir o equilíbrio dos contratos e o ritmo de investimentos para a Universalização dos serviços.

A não efetuação do repasse dos custos tributários às tarifas acarretará asfixia financeira das empresas e em forte restrição dos investimentos em infraestruturas de água e esgotamento sanitário. O estudo estima que, caso não ocorra o repasse do aumento tributário à tarifa, a redução dos investimentos seria próxima a 26%, afastando ainda mais o setor dos objetivos de universalização dos serviços de água e esgoto e privando dezenas de milhões de famílias do acesso adequado à água e à coleta, afastamento e tratamento do esgoto.

Os resultados são preocupantes especialmente para um setor com elevada demanda de investimentos e com relevante impacto social e ambiental.

# 2.

## Licitações e concessões

Aumentar a participação privada no setor de saneamento e demais setores de infraestrutura como um todo tem sido um objetivo comum na agenda de aumento dos investimentos e modernização desses setores.

Os instrumentos de licitações e concessões se tornam ainda mais relevantes em um contexto de restrição fiscal. Eles representam a porta de entrada da atuação privada e ditam as regras para que o processo concorrencial seja bem-sucedido e a população seja atendida pelo operador mais qualificado e com preços acessíveis.

Alterações legais precisam aprimorar os instrumentos já estabelecidos, com a redução da burocracia, aumento da transparência e da atratividade, de modo a fortalecer os ganhos oriundos dos mecanismos de concorrência, sempre respeitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos de concessão, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 37, XXI).

Projetos de Lei que ferem a lógica técnica, financeira e jurídica dos processos licitatórios e dos contratos geram um ônus à sociedade ao impossibilitarem a entrega bem-sucedida do que foi contratado. A segurança jurídica e a previsibilidade são premissas básicas para a atração de operadores eficientes e capazes de investir e atender a população com a qualidade esperada.

## 2.1. SF PL 7063/2017

Altera a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) – PLS 472/2012

### O que é?

O Substitutivo ao PL 7.063/2017 institui normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, regulando os institutos da concessão comum, permissão e parceria público-privada.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável com ressalvas

### Justificativa

O PL 7.063/2017 é de grande importância para o desenvolvimento e estímulo das contratações de concessões e parcerias público-privadas em todo o país, contribuindo para que projetos de infraestrutura, incluindo os projetos no setor de saneamento básico, juntamente com o marco legal do saneamento básico, efetivamente sejam levados adiante.

Isso porque o PL endereça uma série de temas que vêm sendo debatidos desde a edição das Leis federais 8.987/1995 e 11.079/2004 e que

eram refletidos de forma esparsa e isolada em cada um dos contratos celebrados pela Administração Pública com a iniciativa privada. Ou seja, o PL traz maior segurança jurídica ao regular, como normas gerais, temas caros à adequada execução de contratos de concessão e de parceria público-privada.

Aspecto relevante que merece ser destacado é a reunião dos institutos da concessão comum e da parceria público-privada num único diploma legal, o que facilita a interpretação e aplicação desses institutos na prática.

Inevitavelmente, num projeto de lei de amplitude e relevo, bem como de alta complexidade, há aspectos que mereceriam ser revisitados. Como exemplos desses aspectos, podem ser citados os seguintes:

Quanto ao art. 24, seria pertinente a alteração de “poderão” por “deverão”, para se garantir segurança jurídica aos concessionários, aos usuários e ao poder concedente de que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será mantido, em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No que se refere ao art. 40, sugere-se a exclusão desse artigo do texto do PL pelos seguintes motivos: (i) o dispositivo não faz distinção entre os sócios/acionistas, ou seja,



se são sócios minoritários (que, via de regra, não exercem o poder decisório nas sociedades) ou aqueles que detêm o controle societário da sociedade de propósito específico; (ii) juridicamente, as sociedades de propósito específico são pessoas jurídicas com personalidade jurídica completamente distinta de seus sócios, isoladamente; (iii) tanto é assim que o Código Civil somente admite a desconsideração da personalidade jurídica nas situações de abuso de personalidade jurídica, ou seja, situações em que se caracteriza o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; (iv) a manutenção desse dispositivo traz enorme insegurança jurídica aos investidores e, principalmente, às instituições financiadoras dos projetos.

Outro aspecto que poderia ser revisitado consta do art. 43, §2º, em razão da extrema relevância da figura do verificador independente nos projetos de concessão de serviços públicos; nessa linha, sugere-se que, nesse dispositivo ou em outro dispositivo que regule tal figura, conste o seguinte:

(i) que a figura do verificador independente seja prevista expressamente como possibilidade tanto na concessão comum quanto na concessão em parceria; (ii) que haja a possibilidade expressa de o verificador independente ser contratado e remunerado tanto pela Administração Pública quanto pela concessionária, observada a alocação eficiente de riscos e recursos para cada caso; (iii) que a contratação de verificador independente pela Administração Pública seja dispensada de prévia licitação, desde que haja a devida fundamentação para tanto e que ambas as partes concordem com a indicação; (iv) que o prazo de vigência do contrato celebrado entre o verificador independente e a Administração Pública possa equivaler ao prazo de vigência do contrato de concessão comum ou contrato de parceria.

As alterações sugeridas acima poderão eliminar as dúvidas e a insegurança atualmente existentes em torno da contratação do verificador independente em projetos de infraestrutura.

## 2.2. CD PL 2072/2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS)

### O que é?

O projeto de lei visa a vedar a prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que integre a administração de outro ente federativo que não o Município.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável com ressalvas

### Justificativa

O Projeto de Lei tem como objetivo combater a tese segundo a qual determinada entidade pública integrante da estrutura de um Estado da Federação (por exemplo, uma companhia estadual de saneamento) poderá prestar serviços de saneamento básico em determinado Município integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

A tese busca conservar o modelo de prestação de serviços de saneamento básico alheio à concorrência e à licitação, rompido pela Lei n.º 14.026/2020, cuja constitucionalidade já se encontra chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

De forma simples e objetiva, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra (i) que o Município é o titular do saneamento básico e que (iii) ele deve prestar os serviços diretamente, por meio de entidade integrante de sua estrutura, ou indiretamente, mediante licitação. Em qualquer caso, contudo, o Estado não figura como titular exclusivo dos serviços.

Como o Estado jamais figurou como titular exclusivo do saneamento básico, não se pode admitir a prestação dos serviços por entidade integrante desse ente federativo, de forma direta, sem licitação, o que representaria violação ao art. 175 da Constituição Federal.

Dessa forma, meritória a proposta legislativa, que trará a segurança jurídica desejada para a realização dos investimentos no setor de saneamento rumo à universalização.

# 3.

## Sustentabilidade

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário têm relação intrínseca com as premissas de sustentabilidade e vão justamente no caminho da recuperação e preservação do meio ambiente.

Tais serviços são ambientalmente sustentáveis e apresentam um impacto insignificante na Matriz Energética Nacional (apenas 0,4% do consumo total de energia) e apenas 1,8% das emissões nacionais de Gases de Efeito Estufa. O tratamento de esgoto é elemento fundamental para redução de emissões no cenário nacional, ou seja, o setor reduz mais do que emite.

Tais características geram grandes oportunidades de atração de investimentos, principalmente, quando normas direcionadas e bem estruturadas são construídas no Congresso Nacional.

### 3.1. SF PL 182/2024

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Nacional Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e do Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE), os seus fins e os seus mecanismos de formulação e de aplicação, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI

#### **Autor**

Deputado Jaime Martins (PSD-MG) – PL 2148/2015

#### **O que é?**

O Projeto de Lei cria o mercado regulado de emissões de carbono com o estabelecimento de um registro nacional integrado de compensações e prevê a isenção de PIS/Pasep e Cofins nas receitas oriundas das transações comerciais envolvendo a permissão de emissão de Gases de Efeito Estufa (Per-GEE) ou a redução verificada de emissões (RVE).

#### **Grau de impacto**

Alto e positivo

#### **Posicionamento**

Favorável com ressalvas

#### **Justificativa**

A criação de um mercado regulado de emissões de carbono se trata de uma oportunidade de diversificação de recursos para o setor de saneamento, com isenção tributária nas receitas oriundas dessas transações, e de incentivo à inovação tecnológica do setor.

Do ponto de vista das emissões dos gases de efeito estufa, atualmente, o processo de coleta, tratamento e despejo de esgoto é responsável por apenas 1,8% das emissões nacionais de Gases de Efeito Estufa conforme dados do Inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Ao considerarmos somente a emissão de gás metano (CH<sub>4</sub>), o setor representa 5,7% do total emitido. O tratamento de esgoto é elemento fundamental para redução de emissões no cenário nacional, ou seja, o setor reduz mais do que emite.

Assim, a criação de um mercado voluntário pode se tornar uma interessante oportunidade para os operadores do setor, intensificando os positivos impactos ambientais gerados pelo setor.

Vale ressaltar que os instrumentos práticos para a implantação do mercado regulado de carbono previsto no projeto de lei ainda estarão sujeitos a regulamentação do Poder Executivo.

## 3.2. SF PL 2159/2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputados Luciano Zica (PT/SP), Walter Pinheiro (PT/BA), Zezéu Ribeiro (PT/BA) e outros – PL 3729/2014

### O que é?

O projeto de lei prevê que sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário não estão sujeitos ao licenciamento ambiental ou, quando cabível, que sejam adotados procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável

### Justificativa

O saneamento é notoriamente um setor com grandes desafios para o seu alcance universal e com qualidade. Cerca de 84% da população brasileira dispõe de abastecimento de água, um pouco mais da metade (56%) tem acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 52,2% do esgoto gerado é tratado (SNIS, 2022).

A promulgação do Novo Marco Legal em 2020 foi um passo importante para alterar essa realidade, porém, o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de procedimentos mais céleres, como é o caso do licenciamento ambiental, a fim de que os objetivos de universalização, inclusive do ponto de vista ambiental, sejam alcançados.

Nesse sentido, o PL 2.159/2021, ao prever que sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário não estão sujeitos ao licenciamento ambiental (art. 8º, inc. VII) ou, quando cabível, que será adotado procedimento simplificado e prioridade na análise para o licenciamento ambiental (art. 10), é um importante passo para a celeridade de investimentos necessários para o alcance da universalização.

As estações de tratamento de esgoto são infraestruturas de enorme importância e contribuem de maneira significativa para conservação ambiental. Sendo assim, tais projetos devem ser prioritários nos processos de emissões de licenças garantindo celeridade necessária para cumprimento dos prazos de universalização do país.

# 4.

## Segurança hídrica

O enfrentamento de cenários de escassez de recursos hídricos e o uso sustentável da água são medidas louváveis que contam com o apoio da ABCON SINDCON. É preciso apenas que o debate legislativo seja orientado para a promoção da equidade do acesso à água e que as medidas propostas não causem impactos na tarifa do conjunto de usuários dos serviços públicos.

Nesse sentido, estão em trâmite diversos projetos de lei no Congresso Nacional que estão na contramão dessa lógica.

Na prática, o que essas alterações permitem é que grandes consumidores como indústrias, hospitais, shopping centers, entre outros, deixem de utilizar o sistema público de abastecimento de água, em prol de soluções individuais, mesmo nos casos em que há infraestrutura disponível, o que levará ao encarecimento da tarifa de abastecimento de água para a população, afetando, ainda com mais pesar, a população com menos recursos.

## 4.1. CD PL 7108/2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a possibilidade de utilização da água do mar no abastecimento predial.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA)

### O que é?

O Projeto de Lei visa a instituir novas diretrizes para incentivar o uso de fontes alternativas de água, de reúso de água e de dessalinização de água do mar e de água salobra

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

O Projeto de Lei vai de encontro à legislação vigente, tendo em vista que a obrigatoriedade de conexão às redes públicas disponíveis é a regra preconizada pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/20). Excepcionalmente, o §1º do artigo 45 admite o uso de soluções individuais/fontes alternativas, observada a legislação aplicável, apenas quando não houver rede pública disponível.

Ademais, com vistas a assegurar a qualidade e a potabilidade da água a ser consumida pela população e mitigar eventual risco de contaminação de todo o sistema público, é primordial que o abastecimento de água por toda e qualquer fonte alternativa seja realizado

por instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável, sem qualquer ponto de interligação entre eles.

O uso de fontes alternativas, de reúso da água e de água dessalinizada como mecanismo para o enfrentamento de cenários de escassez de recursos hídricos e para o uso sustentável da água é uma proposta louvável.

No entanto, salienta-se que o estímulo indiscriminado ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água, como, por exemplo, poços, pode gerar efeito inverso ao pretendido, que é o de uso racional de recursos hídricos, com a redução da carga dos mananciais e prejuízo ao abastecimento público potável.

Além disso, ao estimular o uso de fontes alternativas, o abastecimento público também pode ser afetado com a redução do número de usuários no universo total de usuários dos prestadores, sejam eles públicos ou privados, prejudicando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, a qual viabiliza justamente que os serviços sejam ofertados e expandidos à população, incluindo (e principalmente) a população de baixa renda, comprometendo o alcance da universalização. Também deve ser observado o potencial desestímulo à obrigatoriedade legal de conexão por parte dos usuários.

## 4.2. CD PL 260/2022

Acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar investimentos em projetos e obras de captação, exploração e aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos disponíveis, através de poços artesianos em Condomínios, mediante implementação dos respectivos Sistemas de Solução Alternativa de Abastecimento de Água para Consumo Humano e instituição do Programa de desburocratização nos protocolos de avaliação, de estudo preliminar, de concessão de licenças e autorizações prévias para perfuração do solo e da respectiva outorga, pelos órgãos, departamentos e agências públicas responsáveis nos âmbitos Municipais, Estaduais e Federal de governo.

Dispõe sobre a responsabilidade individual do condômino por dívida decorrente do consumo individualizado de água nas unidades imobiliárias autônomas das edificações condominiais no caso de inadimplência, e das obrigações das empresas concessionárias fornecedoras do serviço público de água de atendimento a requerimento de Condomínios quanto à suspensão e reestabelecimento individual de fornecimento de água encanada nas hipóteses que especifica.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Nereu Crispim (PSL/RS)

### O que é?

Em linhas gerais, o Projeto de Lei busca incentivar investimentos em projetos e obras de captação, exploração e aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos disponíveis através de poços artesianos em Condomínios

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

Em primeiro lugar, cabe destacar que o PL viola o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, pois a previsão específica para a instalação de poços artesianos em condomínios para o abastecimento de água, assim como os dispositivos que visam desburocratizar a implementação de tal solução alternativa, extrapolam o conceito de "diretrizes". Isso porque a implementação dessa solução alternativa de abastecimento depende das características geológicas, geográficas e políticas, da realidade e necessidade locais de cada região, bem como do modelo de prestação dos serviços públicos de saneamento básico



em execução, tendo-se em vista as particularidades de cada caso – o que estará no planejamento dos titulares dos serviços, atribuição esta que lhes é exclusiva.

Também vai de encontro à legislação vigente, tendo em vista que a obrigatoriedade de conexão às redes públicas disponíveis é a regra preconizada pelo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/20). Excepcionalmente, o §1º do artigo 45 admite o uso de soluções individuais/fontes alternativas, observada a legislação aplicável, apenas quando não houver rede pública disponível.

Além disso, ao estimular o uso de fontes alternativas, o abastecimento público também pode ser afetado com a redução do número de usuários no universo total de usuários dos prestadores, sejam eles públicos ou privados, prejudicando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, a qual viabiliza justamente que os serviços sejam ofertados e expandidos à população, incluindo (e principalmente) a população de baixa renda, comprometendo o alcance da universalização.

### 4.3. CD PL 2715/2019

Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

#### **Autor**

Deputado João Maria (PR/RN)

#### **O que é?**

O Projeto de Lei visa a isentar a cobrança pelo uso de recursos hídricos o volume captado para dessalinização cuja produção seja destinada ao serviço público de abastecimento de água e incentivar a atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

#### **Grau de impacto**

Alto e positivo

#### **Posicionamento**

Favorável

#### **Justificativa**

O uso de fontes alternativas, de reúso da água e de água dessalinizada como mecanismo para o enfrentamento de cenários de escassez de recursos hídricos e para o uso sustentável da água é uma proposta louvável.

O projeto de lei está de acordo com o disposto no art. 45 da Lei 11.445/2007, segundo o qual serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários na ausência de redes públicas de saneamento básico.

Também está orientado por outros princípios relevantes contidos na Lei 14.026/2020, quais sejam: (i) a articulação dos serviços públicos de saneamento básico com as políticas de recursos hídricos; (ii) o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas; e (iii) a integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Dessa forma, relevante a iniciativa de conferir tratamento expresso da dessalinização de água do mar e de águas salobras na legislação existente.

## 4.4. CD PL 7818/2014

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Geraldo Resende (PMDB/MS)

### O que é?

Em linhas gerais, o Projeto de Lei visa estimular o reúso direto das águas cinzas e das águas industriais, bem como trata da disponibilização de instrumentos econômicos para a difusão de “práticas de uso racional da água”.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

Para os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a norma pode impactar no sentido de diminuição de demanda de água, por um lado, e eventuais interferências na rede de esgoto, por outro (o que seria importante de ser avaliado pelas equipes técnicas). Em última instância, essas medidas podem gerar perdas de receitas tarifárias, reverberando na equação econômico-financeira de contratos de concessão.

Ademais, a Lei nº 14.546, de 4 de abril de 2023, que altera a Lei de Saneamento Básico e já estabelece medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas.

Por fim, conforme observado pelo parecer proferido no âmbito da CDU, os instrumentos econômicos (art. 12) não apresentam compatibilidade fiscal e orçamentária, de modo que merece a rejeição nos termos do mesmo parecer.

## 4.5. SF PL 1641/2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

### O que é?

O Projeto de Lei visa a vedar o uso de água de melhor qualidade em usos menos exigentes.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável com ressalvas

### Justificativa

Na medida em que o projeto de lei visa a promover a expansão de uma das formas de soluções alternativas (água de reúso de efluentes sanitários) de abastecimento de água que comportam o uso de água de menor qualidade, incentiva a universalização e a conexão dos usuários às redes públicas.

Não obstante, é preciso esclarecer, especificar e regulamentar as situações em que o uso de água de menor qualidade seja viável, de modo a manter os princípios da Lei de Saneamento Básico quanto à universalização do acesso à água, observância das normas ambientais e manutenção da saúde pública.

Nesse cenário, no entendimento da ABCON SINDCON, são pertinentes alterações no texto do projeto de lei tão somente para que reste claro que (i) a conexão à rede pública é a regra e se trata de uma obrigação, devendo o consumo de água de reúso de efluentes sanitários ocorrer apenas nas hipóteses em que a Lei de Saneamento Básico autoriza o uso de soluções alternativas de abastecimento de água e (ii) esse consumo, quando devidamente permitido, deve ser fiscalizado em grau suficiente para garantir a inexistência de riscos à saúde pública.

## 4.6. CD PL 1397/2023

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o aproveitamento da água de chuva preferencialmente para fins potáveis.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputada Iza Arruda (MDB/PE)

### O que é?

O projeto de lei visa a incentivar o aproveitamento de águas de chuva para fins potáveis e de águas residuárias para fins não potáveis enquanto soluções alternativas à rede pública de abastecimento de água, como forma de mitigar o risco de escassez hídrica.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

A Lei de Saneamento Básico atualmente já disciplina o uso de soluções alternativas, e o faz à luz dos princípios fundamentais da universalização e da preservação da saúde pública e do meio ambiente e, justamente por tomar tais postulados em consideração, restringe as hipóteses de emprego dessas soluções. Esse modelo foi consolidado normativamente após amplos debates, sendo a alteração prevista no projeto de lei em apreço algo que enfraquece a segurança jurídica tão almejada no setor de saneamento.

Na contramão de tudo que se tem consolidado, o projeto de lei visa promover a expansão das hipóteses de soluções alternativas, tratando-as como atividades paralelas ao serviço público de abastecimento de água – vide a sugerida inclusão da alínea “e” ao inciso I do art. 3º da Lei de Saneamento Básico e modificação do art. 5º dessa mesma norma.

Dessa maneira, incentiva fortemente a saída de usuários do sistema público de abastecimento de água, assim se contrapondo a todo o arcabouço jurídico, construído a partir dos referidos princípios, que limita o uso dessas soluções justamente para incentivar a universalização e a conexão dos usuários às redes públicas.

## 4.7. CD PL 10108/2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.



PROJETO DE LEI

### Autor

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) - PLS 51/2015

### O que é?

O projeto de lei visa a incentivar o aproveitamento de águas de chuva para fins potáveis e de águas residuárias para fins não potáveis enquanto soluções alternativas à rede pública de abastecimento de água, como forma de mitigar o risco de escassez hídrica.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável com ressalvas

### Justificativa

Na forma em que se apresentam, o Projeto de Lei e seu substitutivo acabam por gerar um relevante descompasso entre o uso racional dos recursos hídricos e a política de universalização dos serviços públicos de saneamento básico a toda a população brasileira, na medida em que incentiva fortemente a saída de usuários do sistema público de abastecimento de água,

indo de encontro com as disposições do marco regulatório do setor, que, com o objetivo de assegurar as condições de viabilidade para que a população tenha acesso aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, traz mecanismos não só de incentivo, mas de obrigatoriedade de conexão dos usuários nas redes disponíveis.

Em primeiro lugar, o estímulo indiscriminado ao uso de soluções individuais de abastecimento e água pode gerar efeito inverso ao pretendido, que é o de uso racional de recursos hídricos, com a redução da carga dos mananciais e prejuízo ao abastecimento público potável.

O abastecimento público à população também é diretamente afetado com a redução do número de usuários no universo total de usuários dos prestadores, sejam eles públicos ou privados. Tal redução gera efeitos nefastos à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, sustentabilidade essa que, justamente, viabiliza que os serviços sejam ofertados e expandidos à população, incluindo (e principalmente) a população de baixa renda.

# 5.

## Cobrança (tarifas e faturas)

O pagamento das tarifas de água e esgoto é crucial para a viabilidade do setor de saneamento básico.

A chegada da água potável, a coleta e o tratamento de esgoto envolvem uma série de custos que precisam ser devidamente remunerados para que os serviços prestados tenham qualidade e as devidas expansões de rede e aprimoramentos sejam realizados.

O modelo de remuneração e o equilíbrio econômico-financeiro são previstos em contrato e passam por regulação do ente responsável, conforme previsto na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Projetos de lei que visam alterar essa dinâmica, com previsão de descontos ou reduções não previstas contratualmente, ferem a segurança jurídica do setor, geram distorções tarifárias e, conseqüentemente, afetam a capacidade de investimento e a viabilidade da universalização.

Os contratos, e os processos licitatórios aos quais eles foram submetidos, precisam ser respeitados para que haja investimentos e a população tenha acesso a serviços de qualidade.

## 5.1. CD PL 28/2019

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Wellington Prado (PROS/MG)

### O que é?

O PL 28/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto proporcional na fatura de água e esgoto caso ocorra interrupção dos serviços, mas apenas no caso de cobrança por estimativa, excluindo-se os casos em que o consumidor der causa à interrupção. Ainda, determina que as concessionárias de água forneçam relatório dos dias de interrupção dos serviços, quando requerido pelos usuários.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

O PL 28/2019 contém vício de inconstitucionalidade, por invadir competência dos titulares dos serviços, que é a de editar normas específicas sobre saneamento básico. Ainda, ao Poder Executivo dos titulares (e não ao Poder Legislativo federal) compete planejar, organizar e regular os serviços de saneamento básico, tal como a matéria tratada neste PL.

No mérito, não há distinção no PL quanto à interrupção dos serviços admitida por lei, por culpa da concessionária ou por fato terceiro. Ademais, o PL pode gerar o pagamento de montante inferior à tarifa mínima, afetando diretamente a sustentabilidade de todo o sistema e a disponibilidade contínua dos serviços, em prejuízo dos usuários, comprometendo o alcance da universalização.



## 5.2. CD PL 9750/2018

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para vedar a cobrança de tarifa mínima de consumo de usuários de serviços públicos.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)

### O que é?

O projeto de lei veda a possibilidade de cobrança de tarifa mínima dos usuários, independentemente da efetiva utilização dos serviços públicos.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

A cobrança de tarifa mínima não está revestida de qualquer ilegalidade e é assegurada pela Constituição Federal, porque remunera, ao menos em parte, a disponibilização de toda a estrutura necessária para implantar, manter e operar todo o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme entendimento pacificado do STJ, reduzindo o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Isso porque os serviços de saneamento básico não envolvem apenas o fornecimento da água nas torneiras e a coleta de esgoto das economias, sendo que, para que essas etapas sejam viabilizadas (assim como a destinação adequada do esgoto), os prestadores incorrem em vultuosos custos com os investimentos de implantação das estruturas do sistema e com a sua operação e manutenção. Esses custos são independentemente do volume de água consumida ou de esgoto coletado.

Dessa forma, o Projeto de Lei (i) afronta a Constituição Federal ao extrapolar as competências previstas no art. 21, XX; (ii) viola todo um conjunto de normas infralegais atinentes às competências dos municípios e dos órgãos reguladores para estatuir regras tarifárias; (iii) tem o condão de afetar sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em afronta ao art. 37, XXI, também da Constituição Federal; e (iv) viola o Marco Legal do Saneamento, que tem como premissas a modicidade tarifária, a universalização dos serviços e a garantia de cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços pela disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços.

### 5.3. CD PL 659/2020

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em situação de emergência sanitária.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

#### Autor

Deputado Helder Salomão (PT/ES)

#### O que é?

O PL 659/2020 prevê a isenção da cobrança de tarifa de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário em caso de emergência sanitária, sendo que o seu substitutivo altera a Lei 8.987/1995 e a Lei 11.445/2007, para proibir o aumento de tarifa e a interrupção dos serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário no caso de inadimplência de usuários de baixa renda, a hospitais públicos e filantrópicos, a instituições e entidades sem fins lucrativos de apoio a mulher, a dependentes químicos, a crianças e adolescentes, a pessoa idosa, a animais abandonados e entidades de assistência social.

#### Grau de impacto

Alto e negativo

#### Posicionamento

Desfavorável

#### Justificativa

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei 659/2020, seus apensos e seu substitutivo contêm vício de inconstitucionalidade, por afrontar, quanto aos serviços públicos em geral, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e, especificamente

quanto aos serviços públicos de saneamento básico, o art. 30, inciso I, e art. 25, §3º, ambos da Constituição Federal. Expliquemos. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que as contratações públicas precisam ser precedidas de processo de licitação pública, devendo ser “mantidas as condições efetivas da proposta”.

Nessa medida, leis que afetem o direito ao permanente equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são inconstitucionais, tal como se verifica nos Projetos de Lei analisados e no substitutivo, uma vez que esses projetos trazem regras que estão diretamente relacionadas e impactam diretamente aspectos econômico-financeiros dos contratos e a própria viabilidade da prestação de um serviço público essencial, restringindo direitos do prestador quanto ao recebimento da remuneração estabelecida contratualmente pelos investimentos realizados e pelos serviços prestados.

Especificamente quanto aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ainda que fosse possível a edição de lei afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (o que já é inconstitucional, como explicado), esses serviços são de interesse local (dos municípios) ou de interesse comum (do estado em conjunto com os municípios), nos

casos de região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões, a depender da existência de compartilhamento da infraestrutura (conforme regulado na Lei 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei 14.026/2020). Em ambos os casos, cabe aos municípios ou às estruturas de governança metropolitana, conforme o caso, estabelecer regras específicas acerca dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por força do que dispõem os arts. 30, incisos I e V, e 25, § 3º, da Constituição Federal.

Além de inconstitucional, o Projeto de Lei 659/2020 e o seu substitutivo afrontam um dos princípios fundamentais da Lei 11.445/2007, contido no art. 2º, inciso VII: “eficiência e sustentabilidade econômica”, tendo em vista que, como mencionado anteriormente, as regras impostas pelo Projeto de Lei afetam diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a remuneração dos prestadores, que são a fonte para o custeio dos investimentos e da operação e manutenção da infraestrutura.

## 5.4. SF PL 2100/2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, para vedar a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário não colocados à disposição do usuário.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

### O que é?

O projeto de lei veda a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário não colocados à disposição do usuário.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

A cobrança das taxas ou tarifas de esgoto, independentemente das etapas executadas, não visa apenas a remunerar o prestador pelos serviços efetivamente prestados a cada usuário individualmente, mas também tem a finalidade de garantir a sustentabilidade econômica dos serviços e, sobretudo, a sua expansão qualitativa e quantitativa.

Ademais, a coleta do esgoto sanitário é essencial para a melhoria da saúde pública, uma vez que promove a interrupção da cadeia de contaminação humana e minimiza a incidência de casos de doenças decorrentes da contaminação da água e do solo, tais como toxoplasmose, cisticercose, teníase, cólera, febre amarela, dengue, dentre outras.

Em outras palavras, são as taxas ou tarifas de esgoto as fontes de recursos utilizadas para o prestador operar e manter o sistema, bem como realizar todos os investimentos necessários para universalizar os serviços, universalização essa que é uma das prioridades imposta pela Lei nº 11.445/2007 e reiterada pela Lei nº 14.026/2020, com vistas a assegurar dignidade à população.

Nesse contexto é que o artigo 29, “caput”, da Lei nº 11.445/2007, prevê a perspectiva de sustentabilidade do serviço como um todo (prestação + investimentos), do ponto de vista econômico, pela tarifa ou taxa. Tanto isso é certo que o inciso III, do § 1º do citado artigo 29 estabelece que a tarifa ou taxa tem por finalidade permitir a “geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço”.

Isto posto, caso a cobrança pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ocorra proporcionalmente à execução de cada atividade que o integra, a tarifa ou taxa de esgoto seria reduzida de tal forma que não haveria recursos suficientes para o prestador fazer frente a todas as suas obrigações de investimento, bem como de operação e manutenção do sistema (lembre-se que a principal fonte de receita do prestador é a taxa ou tarifa cobrada dos usuários), comprometendo o alcance da universalização.

# 6.

## Universalização

A promulgação do Novo Marco Legal em 2020 foi um passo importante para alterar a realidade do saneamento, porém, o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de legislações eficientes e que levem em consideração o arcabouço jurídico já existente, principalmente no que toca aos prazos para garantir seu alcance universal e com qualidade. A discussão legislativa sobre o Novo Marco já foi encerrada com a edição dos Decretos 11.598 e 11.599, ambos de 2023, que estabelecem a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços.

Qualquer tentativa de rediscussão do Novo Marco trará grande impacto para os usuários e as políticas públicas já em andamento, em contraste com o sucesso da nova legislação para o setor, o que pode ser verificado tanto em valores a serem investidos, quanto em valores de outorgas já arrecadados pelos Estados.

## 6.1. CD PL 1922/2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Deputado Josenildo Ramos (PT/BA)

### O que é?

O projeto de lei visa a alterar diversos dispositivos da Lei nº 11.445/2007, no sentido de, segundo justificativa apresentada, incluir nas diretrizes nacionais do saneamento básico os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, de acordo com a Resolução 64/292 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, dando destaque para a acessibilidade física e econômica, a participação e o controle social e a transparência. Nesse sentido, propõe, dentre outras medidas, a exclusão do princípio da competitividade inserido pela Lei nº 14.026/2020.

### Grau de impacto

Alto e negativo

### Posicionamento

Desfavorável

### Justificativa

Na forma como se apresenta, o projeto de lei mostra-se em dissonância com o ordenamento jurídico e com aprimoramentos elementares realizados no Marco Legal do Saneamento, carecendo especialmente de qualquer viabilidade concreta no contexto do saneamento básico.

Em primeiro lugar, as alterações do art. 2º da Lei nº 11.445/2007 dizem respeito à revogação

do inciso XV, ou seja, o princípio fundamental expresso da “seleção competitiva do prestador dos serviços”, que já crivo de constitucionalidade do Judiciário, tendo sido reconhecido como em plena consonância com o ordenamento jurídico e nossa lei maior, a Constituição Federal. Retirar o dispositivo da seleção competitiva contrariaria todo esse arcabouço fortemente alicerçado e reconhecido.

Outro ponto relevante é que o PL traz diversas obrigações para os prestadores de serviços públicos de saneamento como (i) a provisão de unidades sanitárias para as residências e, quando não existirem redes coletoras, solução para a destinação de efluentes e (ii) o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos logradouros públicos. No entanto, o PL não apresenta demonstração de viabilidade ou mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira dessa ampliação e não prevê ou disciplina o respeito aos regimes de prestação e contratos já vigentes, os quais devem ser preservados em seus termos e em sua equação econômico-financeira original, sob pena de lesão a direitos dos prestadores e desequilíbrio que afeta o próprio serviço.

Por fim, o PL traz uma série de critérios para implementação de tarifa social. Ocorre que já existe outro PL que trata do mesmo tema e em tramitação final na Câmara dos Deputados, o PL 9543/2018 (item 5.1). A profusão de regras sobre o mesmo tema terá o condão de causar insegurança jurídica não apenas para os prestadores de serviço, como também para o próprio usuário.

## 6.2. CD PL 1944/2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.



PROJETO DE LEI



NOTA TÉCNICA  
DA ABCON

### Autor

Senadora Jussara Lima (PSD/PI)

### O que é?

O projeto de lei visa incentivar a implementação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, incluindo fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, com o objetivo de proteger os mananciais, o lençol freático e melhorar a qualidade da água para as comunidades rurais.

### Grau de impacto

Alto e positivo

### Posicionamento

Favorável com ressalvas

### Justificativa

A ABCON SINDCON entende que as ações de saneamento rural são primordiais para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, de modo que consideramos relevante a proposta do projeto de lei em referência ao estimular

soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

Entretanto, há que se considerar que o projeto no seu formato atual poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências entre instâncias federativas, pois, enquanto a proposta prevê que o poder público deverá incentivar a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, a Lei em vigor determina que tais soluções somente serão admitidas na ausência de redes públicas de saneamento básico, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei 11.445/2007, além de atribuir às agências reguladoras infranacionais competência para regular o uso de métodos alternativos e a conexão à rede de esgoto (quando existente) em áreas rurais, nos termos do art. 11-A, § 4º, também da Lei 11.445/2007. Dessa forma, com o objetivo de evitar interpretações equivocadas da proposta, sugerimos que tais exceções para o uso de soluções individuais estejam expressas no texto.

# Sobre a ABCON

Fundada em 1996, a ABCON SINDCON - Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto possui atualmente:

13 Holdings + 130 concessionárias associadas

Congrega 86% dos municípios e 94% da população atendida por operadores privados de água e esgoto no Brasil.

## Nossa Missão

Viabilizar as condições para que o setor privado seja protagonista na universalização do saneamento básico no Brasil.

Atuamos de forma efetiva na articulação dos interesses do setor junto a organismos governamentais, Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, entidades representativas nacionais e internacionais, mercado financeiro, entre outros.

Com forte presença no ambiente institucional brasileiro, estamos construindo as pontes com os principais atores públicos e privados do setor, dentre os quais órgãos de controle e agências reguladoras.

## O que defendemos

O saneamento brasileiro está passando por uma transformação estrutural que reforça a necessidade de articulação institucional, com embasamento técnico robusto e transparência, em prol da concorrência e segurança jurídica para a expansão dos serviços públicos de água e esgoto.

A aprovação do Novo Marco Legal foi apenas um primeiro passo para o desenvolvimento do saneamento privado brasileiro. A atuação institucional assume um papel essencial para manter firme a mobilização dos operadores privados no processo de implementação e cumprimento das novas metas para a universalização dos serviços de água e esgoto. Um mercado seguro juridicamente, de regulação estruturada, com concorrência, transparência e boas práticas de compliance, contribuem no valor das empresas operadoras privadas.



# Atividades

## Regulação e Ambiente de Negócios

A ABCON SINDCON tem como uma de suas principais missões a abertura e qualificação do setor de saneamento no país. Estamos abertos a todos os players que desejam atuar com propósitos legítimos de crescimento nesse novo mercado, que se configura com grandes oportunidades de desenvolvimento, após a aprovação da Lei 14.062/20, o novo marco legal do saneamento.

Para a consolidação do novo marco legal, atuamos de forma consistente por meio de um advocacy qualificado entre os poderes Executivo e Legislativo, órgãos públicos, entidades e instâncias técnicas afetas ao setor, em um exercício constante de fortalecimento de relacionamento estratégico com esses entes.

Nossa atuação se estende ao desenvolvimento da função de fiscalização pelos órgãos de controle, um dos pilares das diretrizes estabelecidas pelo novo marco legal. Defendemos o fortalecimento da regulação que permitirá avançarmos nas propostas da lei.

## Projetos e Operações

Atuamos ativamente no aprimoramento da qualidade dos projetos, editais e concessões.

O Conselho Técnico é a instância de troca de informações e experiências entre as empresas, caracterizando-se como um ambiente cooperativo na busca de soluções nos principais desafios do setor. Por meio dele, dedicamos todos os esforços para o aumento da eficiência operacional das empresas, bem como incentivamos a absorção e aplicação de novas tecnologias.

## Comunicação e representatividade

Desenvolvemos de maneira contínua e sistematizada uma série de ações e campanhas para o fortalecimento da imagem do segmento privado perante a sociedade, tais como forte presença na imprensa, redes sociais, pesquisas, parcerias estratégicas e promoção de eventos, entre outras.

Somos a entidade que representa os operadores privados perante a sociedade e, para tanto, estamos conectados às necessidades de uma população que ainda não conta, em sua maioria, com serviços básicos de saneamento.

## Recursos Humanos e Financeiros

A ABCON SINDCON atua de maneira permanente na busca de mecanismos financeiros que favoreçam a expansão do setor de saneamento.

Temos um compromisso com o desenvolvimento de mão-de-obra para o nosso setor.

# Ações e produtos

## Prêmio Sustentabilidade

Em 2023, o Prêmio Sustentabilidade, realizado a cada dois anos, completou a sua quinta edição. A iniciativa é uma referência para as concessionárias privadas, promovendo o reconhecimento de seus profissionais e projetos inovadores.

## Encontro Nacional das Águas

Congresso bienal dedicado ao debate dos principais temas que afetam o saneamento básico e a iniciativa privada, reunindo em sua programação técnica diversos painéis nos quais as concessionárias do segmento compartilham experiências e soluções. A 8ª edição ocorreu em 2022.

## SPRIS

O Sistema de Informações do Segmento Privado do Setor de Saneamento (SPRIS) é idealizado para compilar, reunir e disponibilizar aos associados ABCON SINDCON e também à sociedade civil os principais indicadores de desempenho da iniciativa privada em suas operações espalhadas por todo o país.

## Calculadora de Custos em Saneamento

Também lançada em 2021, trata-se de um sistema automatizado que captura as tabelas por estado com base no Sistema Nacional de Preços e Índices para Construção Civil (Sinapi), para construção de preços de serviços, projetos e obras do setor, estimando custos com elevado nível de detalhamento. Disponível por meio de assinatura para não associados da ABCON SINDCON.

## Siri

O Sistema de Integração e Representação Institucional - SIRI mobiliza recursos humanos a fim de garantir que as discussões realizadas em importantes Órgãos Colegiados e Grupos de Trabalho do setor de saneamento sejam compartilhadas com todos os associados, possibilitando a troca de informações que afetam diretamente o dia a dia das concessionárias. A representação e compartilhamento são executados pelos próprios especialistas que compõem as equipes internas das empresas associadas e participam dos fóruns.

## Relatório Anual

O Relatório Anual promove a credibilidade da ABCON SINDCON por meio da síntese de suas ações desenvolvidas ao longo do ano, sendo uma forma de prestação de contas. Por ser um apanhado das ações, o Relatório Anual atua também em prol do fortalecimento da representação institucional e da credibilidade de todo o setor privado de saneamento.

## Revista Canal

Publicação quadrimestral on-line, promove a narrativa econômica e socioambiental do segmento, focando nos operadores e fornecedores do próprio setor de saneamento. Promove também a imagem de credibilidade do segmento privado e da entidade, com foco nos investidores e no governo.

## Panorama

Publicação anual que reúne os dados compilados pelo SPRIS e outros indicadores e informações pertinentes à atividade das concessionárias privadas no saneamento. Publicada desde 2014.

## **Relatório de Benchmarking**

O Relatório de Benchmarking reúne os indicadores calculados a partir do SPRIS – Sistema de Informações do Segmento Privada do Setor de Saneamento em uma publicação voltada a transmitir aos próprios operadores privados conhecimento sistematizado sobre a atuação do segmento privado em saneamento no Brasil, a fim de posicionar os associados em relação a seus concorrentes privados. A publicação é personalizada para cada empresa associada.

## **ABCON SINDCON News**

Publicação mensal eletrônica da entidade, dirigida às empresas do setor, investidores e fornecedores. Traz as principais notícias do mercado e regulação de saneamento e a agenda da associação. Além do envio por email, fica hospedada no site da ABCON SINDCON.

## **Análises Conjunturais**

Em 2020, a ABCON SINDCON incluiu este novo produto no seu portfólio. Publicação bilíngue português/inglês, suas Análises Conjunturais apresentam uma abordagem econômica e política do que acontece no saneamento brasileiro. Entre as análises já disponíveis, está o estudo sobre o impacto econômico do novo marco legal do saneamento.

## **Agenda Legislativa**

Lançada em 2021, é uma publicação que traz a análise dos principais projetos em tramitação no Congresso Nacional que possuem relação direta com o setor de saneamento.

## **Painel de Monitoramento Econômico do Setor**

O Painel de Monitoramento Econômico do Setor tem como objetivo fornecer um acompanhamento sistemático e direcionado das principais variáveis econômicas e sociais que afetam o setor de saneamento básico. O Painel está dividido em três seções: Conjuntura Econômica; Custos Operacionais e de Construção; e Indicadores Sociais. Os dados são atualizados periodicamente, conforme a divulgação pelas instituições responsáveis.

## **Painel de Monitoramento da Implementação do Novo Marco Legal**

Visando monitorar a implementação da Lei 14.026/2020, que instituiu um Novo Marco Legal para o setor de saneamento e estabeleceu uma série de prazos para o cumprimento das exigências previstas, a ABCON SINDCON desenvolveu o Painel de Monitoramento da Implementação do Novo Marco Legal, em que será possível acompanhar o andamento do processo de regionalização nos estados e a publicação das normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

# EXPEDIENTE

Diretora-executiva

**Christianne Dias Ferreira**

Superintendente Técnica

**Ilana Ferreira**

Coordenador Técnico

**Romário Júnior**

Técnico Operacional

**Cesar Seara**

**Lilith Espinola**

**Priscila Bezerra**

Financeiro

**Eliana Gonçalves**

Administrativo

**Elaine Cristina das Chagas**

**Júlia Sousa**

Coordenadora jurídica

**Kelly Felix**

Comunicação

**Alter Conteúdo e Luzia Consultoria**

Assessoria de Imprensa

**Em Foco Comunicação Estratégica**

Assessoria Jurídica

**Lacaz Martins**

**Pereira Neto**

**Gurevich & Schoueri Advogados**

Assessoria Parlamentar

**BJM Consultores**



Associação e Sindicato Nacional das  
Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto  
Rua Fidêncio Ramos 223, Cj 73 - Vila Olímpia - São Paulo  
[abconsindcon.com.br](http://abconsindcon.com.br)

